



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Secretaria Municipal de Fazenda

Processo nº: 150/2022

Modalidade: Pregão nº 105/2022

Edital nº: 105/2022

Tipo: Menor Preço

Sistema: Registro de Preços

Recorrente: CARDOSO EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELI

Recorrida: ELETRO EPCEL LTDA.

Objeto: refere-se a Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Prestação de Serviços com Fornecimento de Material para Instalações Elétricas e Montagem de Enfeites de Natal em Diversas Ruas, Avenidas, Praças e Prédios Públicos na Cidade de Monte Carmelo – MG. Solicitado pela Secretaria Municipal de Juventude Cultura e Esporte.

JULGAMENTO - DECISÃO DA INSTÂNCIA SUPERIOR

Trata-se de recurso administrativo interposto por **CARDOSO EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELI** contra habilitação da licitante **ELETRO EPCEL LTDA** nos autos do Processo Licitatório nº 150/2022, modalidade Pregão Presencial nº 105/2022, que tem por objeto a "**Contratação de Empresa para Prestação de Serviços com Fornecimento de Material para Instalações Elétricas e Montagem de Enfeites de Natal em Diversas Ruas, Avenidas, Praças e Prédios Públicos na Cidade de Monte Carmelo – MG. Solicitado pela Secretaria Municipal de Juventude Cultura e Esporte.**"

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **CARDOSO EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELI**, decidiu por manter a decisão de habilitação da empresa vencedora e **NÃO** conheceu **DAS RAZÕES APRESENTADAS** pela empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Secretaria Municipal de Fazenda

O recurso administrativo já havia sido devidamente analisado e decidido na sessão pública, nos termos do art. 9º, inciso VIII, do Decreto 3.555/2000, com a ciência expressa do Recorrente.

Com efeito, no uso da competência atribuída pelo art. 7º, III, do Decreto Federal supracitado, para decidir os recursos contra atos do Pregoeiro, e considerando que:

- a) em relação ao CNAE, " [...] em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro" (Acórdão nº 1203/2011);
- b) não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 - Primeira Câmara).
- c) há compatibilidade do ramo de atividade desenvolvido pela empresa ELETRO EPCEL LTDA com o objeto licitado;
- d) foi devidamente comprovada pela empresa recorrida experiência adequada e suficiente para o desempenho da atividade licitada.

ACATO na INTEGRALIDADE a decisão do Pregoeiro,
RATIFICANDO-A.

Monte Carmelo-MG, 01 de dezembro de 2022.


ANA PAULA PEREIRA
Secretária Municipal de Fazenda